SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014504-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sulamita Maria Crnkowise de Andrade
Requerido: Shopping Iguatemi São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1497-13

VISTOS.

SULAMITA MARIA CRNKOWISE DE ANDRADE ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do SHOPPING IGUATEMI SÃO CARLOS.

A requerente alega que na data de 20-12-2012 estava no interior do estabelecimento do requerido para onde se dirigiu a fim de adquirir produtos e retirar uma documentação necessária para viabilizar uma viagem em uma das lojas que lá se situam. Ao caminhar pelo interior do recinto "sofreu uma queda causada por fios de energia colocados no solo, sem sinalização" (textual de fls. 03), que seriam utilizados para decoração natalina. Assegura que sofreu um choque contra uma grade de proteção, batendo a cabeça com força e em seguida foi ao chão. Em decorrência da queda, fraturou o úmero em quatro partes, sendo necessário se submeter a uma cirurgia, feita pelo SUS, em que foram instalados pinos de titânio, entre outros gastos. Requereu a procedência da ação condenando a parte requerida ao pagamento a título de danos morais, danos materiais e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais encargos de lei. A inicial veio instruída por documentos de fls. 10-88.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 89 que restou infrutífera conforme termo de audiência as fls. 93.

A parte requerida apresentou contestação alegando que a queda da autora não se deu como descrito na exordial, mas sim em decorrência do desequilíbrio; ademais, após o ocorrido a autora manteve-se calma retornando ao shopping para concluir seus afazeres. Requereu a conversão da presente demanda para o rito ordinário, que seja deferido o pedido de denunciação a LIDE à ALLIANZ SEGUROS e que seja julgada totalmente improcedente esta ação condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 350-352.

As partes foram instadas a produção de provas as fls. 362. A parte requerida manifestou interesse em prova documental, prova oral, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, prova pericial médica (nomeou assistente técnico e apresentou quesitos as fls. 364-368) e as fls. 372 a autora requereu a oitiva de testemunhas.

A fls. 383 foi deferida denunciação à lide e convertido o procedimento sumário em ordinário.

A denunciada ALLIANS SEGUROS apresentou contestação (fls. 390 e ss) alegando que não há solidariedade entre ela e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerido; afirma que o nexo de causalidade e a culpa pelo acidente devem ser imputados à autora, que não tomou as cautelas necessárias ao transitar pelo shopping, posto que não havia qualquer obstáculo no local. Requereu que na hipótese de procedência sejam observadas todas as cláusulas do contrato avençado entre a parte requerida denunciante e ela denunciada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerido se manifestou quanto à contestação da denunciada-seguradora as fls. 459-463 e a autora permaneceu inerte.

As fls. 465, as partes foram instadas a produção de provas. A autora pugnou pela designação de data para oitiva de testemunhas as fls. 467; o requerido reiterou conforme fls. 364-368 e a denunciada-seguradora requereu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e expedição de ofícios as fls. 473.

Ofício carreado as fls. 477 atendendo a outro expedido a fls. 474. As partes permaneceram inertes.

Designada perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 525-529. As partes se manifestaram as fls. 533-535 e 536-560.

As partes especificaram os pontos específicos da controvérsia que pretendem elucidar a produzir a prova oral (fls. 483, 485-486 3 488 conforme decisão de fls. 481).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Deferida a prova oral, a oitiva foi concretizada a

fls. 575-577.

As partes apresentaram memoriais as fls.

580-585 e fls. 586-590.

É o RELATÓRIO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

A autora busca a condenação do requerido a pretexto de ter tropeçado em fios de energia que estavam no solo, em plena área de passagem (trânsito) de usuários do shopping, sem a devida sinalização.

Não temos controvérsia sobre o evento em si, ou seja, sobre o fato de a autora ter caído da própria altura nas dependências do Shopping Center na manhã do dia 20-12-2013 (por volta das 11h20).

Já sobre a causa da queda as partes se controvertem.

A autora, como já dito, procura atribuir ao réu a culpa, na medida em que seus prepostos (dele réu) deixaram no chão fios de eletricidade sem a necessária sinalização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Verte da inicial que a autora andava normalmente quando seus pés acabaram tropeçando (ou se enroscando) na fiação.....

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Perdeu, então, o equilíbrio e foi ao solo batendo com a cabeça em uma grade (ou no alambrado – v. fls. 09) que circundava o parque de diversão.

Essa a "causa de pedir".

Já a ré sustenta que a queda realmente ocorreu, todavia, na praça de eventos "atrás da decoração de natal" (v. fls. 97) e sem qualquer vínculo com fiação existente no solo.

O fato de a autora ter concluído suas tarefas no local mesmo após ter sido atendida não interessa ao desate da controvérsia, já que as lesões efetivamente experimentadas (por ela) foram graves e estão atestadas em vasta documentação, além da perícia oficial.

Também não se coloca em dúvida que os funcionários da ré prestaram à autora a devida ajuda e, inclusive, apoio médico de urgência (as fotos exibidas a fls. 100, 101 e 102 indicam nesse sentido).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não há na prova amealhada certeza da culpa do demandado na linha de desdobramento causal.

A foto trazida a fls. 103 indica a autora – já com o braço imobilizado, portanto, após o acidente – conversando com um segurança.

O local dessa conversa não condiz com aquele referido na inicial, até porque ali não havia decoração de natal sobre a via de trânsito dos usuários.

É o que nos foi dito pela única testigo ouvida sob o crivo do contraditório, para quem "próximo de onde aconteceu não tinha nada", nem fio e nem água. A decoração do natal estava longe do local onde a autora indicou ter caído e o fio de fls. 65 não existia no local da queda.

Não se desconhece que a responsabilidade civil no caso concreto está sujeita à teoria do risco, onde não se cogita a intenção ou modo de atuação do agente.

Ocorre que a relação de causalidade precisa estar configurada e no caso não está.

Não vejo nos autos prova da queda ter ocorrido em razão da fiação no solo em local de passagem....

Nesse diapasão já se decidiu em situações análogas: TJSP – Apelação 00053494-63, Oitava Câmara de Direito Privado e Apelação n. 0018382-75.2008, Sexta Câmara de Direito Privado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A SÚPLICA CONTIDA NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios aos patronos das requeridas (SHOPPING IGUATEMI SÃO CARLOS e denunciada à LIDE, ALLIANZ SEGUROS) que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa para cada uma delas.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min